

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 167/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21 de Setembro de 2017. (42ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1826/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403984-3

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA – CGF: 06.982.117-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JUNIOR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA- **1.** Mercadorias sujeita à tributação normal e ST, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2010. **2.** Pedido de nulidade do feito fiscal pela falta de descrição precisa dos fatos **afastado tendo em vista a clareza da autuação.** **3.** Afastada também a nulidade do auto de infração por uma suposta impropriedade da metodologia empregada pelo Agente Fiscal, pois a metodologia de levantamento de estoque é um método seguro para apontar a infração. **4.** Quanto a multa aplicada possui efeito confiscatório, entendem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. **5.** Quanto a decadência, relativamente ao período de janeiro a junho de 2010, afastada, pois a acusação fiscal em exame versa é sobre aquisição de mercadorias sem notas fiscais e, portanto, sem registro, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN. **6.** Reformar a decisão monocrática para PARCIAL PROCEDENCIA, conforme Laudo Pericial às fls. 96 a 98, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **8. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos e III e 174, inciso IV do Decreto no 24.569/97—RICMS, combinado com o artigo 1º. e anexo III do Decreto no 29.560/2008. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. n

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE – NÃO HÁ DECADENCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 173, I DO CTN – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM A PERÍCIA – PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, IDENTIFICADAS ATRAVES SO SISTEMA DE ANALISE FISCAL, REFERENTE AO ANO DE 2011 CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

A empresa entra com defesa intempestiva, anexado às fls. 50 a 56, com os argumentos:

- ✓ Que em tempo algum a impugnante realizou compras de produtos (ano-2011) sem a respectiva emissão das necessárias notas fiscais;
- ✓ Que de acordo com o que está consignado nos livros e documentos fiscais da autuada, afigura-se como "IRREAL" a ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal - OMISSÃO DE COMPRA;
- ✓ Que no período de janeiro a dezembro de 2011 todas as entradas de mercadorias no seu estabelecimento foram devidamente acobertadas pelas exigidas notas fiscais;
- ✓ Que o auto de infração é improcedente em virtude de não ter ocorrido, no mundo fático, os acontecimentos que foram utilizados pelas autoridades do Fisco Estadual para justificar as suas conclusões. E mais: a firme convicção advém do conteúdo da documentação (livros e notas fiscais) de que dispõe a autuada, material este que inclusive está a inteira disposição do julgador para que através de uma apurada perícia (desde já requerida) possa melhor firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer que todas as entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada ocorreram regularmente, isto é, acompanhadas das respectivas notas fiscais, nos exatos termos definidos pela legislação do ICMS;
- ✓ Que o relatório elaborado pelos autuantes com o conjunto de documentos (notas fiscais de aquisição e de saída) advém a demonstração da não-ocorrência da infração apontada pelo representante da SEFAZ/CE;
- ✓ Que será necessário a realização de uma perícia/diligência para averiguar a precisão dos dados constantes no SLE elaborado pelo agente fiscal, em especial quanto aos itens cuja aquisição se afirmou que foi

realizada sem a emissão de nota fiscal (produtos normais), confirmará que a autuada não incorreu

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação "as fls. 57 a 66, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL. PERÍODO 2011. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal PROCEDENTE. Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art. 139, 871, 874 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. DEFESA INTEMPESTIVA."

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 74 a 81, com os mesmos argumentos lançados na defesa:

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 87 a 90, em seu Parecer nº 267/2017, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração, conforme ementa:

"ICMS. Omissão de Entradas. Sistema de Levantamento de Estoque SLE. Análise Fiscal. Auto de Infração Procedente. Recurso Ordinário Improvido. Parecer pela Procedência.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o auto de infração totalmente procedente.

Em 15 de dezembro de 2016 na 43ª. Sessão Ordinária da 4ª. Câmara de Julgamento do Con-
tencioso Administrativo do Estado do Ceará, a defesa apresentou elementos que justificavam o
pedido de perícia, ou seja, junções de produtos iguais com códigos diferentes, o que foi acata-
do pela Câmara, como também pela Procurador do Estado, conforme ata contida às fls. 52 a
94.

Em 19 de junho foi concluída a perícia solicitada com alteração de base de cálculo de
R\$52.769,82 para R\$48.297,53, conforme laudo às fls. 96 a 98.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

NULIDADES

A empresa não alega qualquer nulidade, portanto passaremos diretamente para o mérito.

QUANTO AO MÉRITO

Ficou totalmente comprovado que a empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal, conforme o levantamento de estoque — SLE gerado pelo sistema de Análise Fiscal de mercadorias realizada na empresa autuada, exercício de 2011. Foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Ressalvamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Entretanto, como a defesa na defesa oral apresentou produtos com códigos iguais, ensejou que fosse feita a perícia com a finalidade de junção dos respectivos produtos, ocasionando a redução de base de cálculo para R\$ R\$48.297,53 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

A perícia ainda diferenciou o valor entre mercadorias com tributação normal e mercadorias com substituição tributária, sendo R\$41.902,92 (NORMAL) e R\$6.394,61 (SUBST TRIBUTÁRIA).

Por conta da diferenciação de tributação efetuada pela perícia já nos posicionamos no sentido de que a infração deve permanecer a mesma contida no auto de infração, ou seja, o Art. 123, III, "a" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03, não sendo possível a redução de multa na parte de ST prevista no art. 126 da Lei nº 12670/96, pois derivado de omissão de entrada, portanto não havendo prova do pagamento do ICMS ST

Portanto ficou sobejamente caracterizado a OMISSÃO DE COMPRAS no montante de R\$48.297,53 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), infringindo os artigos Art. 139, 871, 874 todos do Dec.24.569/97, in verbis:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

“Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.”

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência de 1ª. Instância, para PARCIALPROCEDÊNCIA de acordo com o laudo pericial.


DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	MULTA
R\$ 48.297,53	R\$14.489,26


É o voto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA – CGF: 06.982.117-8 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão de redução do crédito tributário decorrente da realização de perícia – fls. 96 a 98 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 23 de outubro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

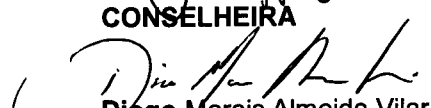

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Pereira Oliveira
CONSELHEIRO